



PROCESSO TC nº 01484/23

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Exercício: 2023

Interessado:

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA – DENÚNCIA – Recurso de Reconsideração - A documentação acostada aos autos demonstra que o candidato cumpriu os requisitos quanto à integralização de período necessário para o ingresso no cargo de Conselheiro-Substituto, conforme previsto no art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c art. 69 da Lei Complementar nº 18/93, não merecendo reforma a decisão. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 003/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos para apreciação do Recurso de Reconsideração, nos autos da denúncia formulada por Maria Luiza de Moraes Kunert (Denunciante), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a):

1. indeferimento do pedido inserto na petição de fls. 834/918, de autoria do Senhor George Maia de Albuquerque (4º colocado no concurso);
2. conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida e
3. independente do trânsito em julgado, encaminhamento pelo Exmº. Senhor Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o nome do primeiro colocado no concurso para o cargo de Conselheiro Substituto, Senhor Marcus Vinicius Carvalho Farias, objetivando efetuar-se a nomeação.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota - Tribunal Pleno
João Pessoa, 24 de janeiro de 2024



PROCESSO TC nº 01484/23

1 RELATÓRIO

Trata-se do recurso de reconsideração interposto pela Senhora LUIZA DE MORAES KUNERT, nos autos da denúncia em face do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - PB, referente ao Concurso Público realizado pelo Edital Nº 001/22 e posteriores editais de retificação, para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A denúncia foi apresentada pela Recorrente, candidata aprovada em 2ª colocação no referido concurso, sob o fundamento de que o candidato MARCUS VINICIUS CARVALHO FARIAS, aprovado em 1ª colocação, não possui o requisito de exercício de função ou efetiva atividade profissional de nível superior que exija conhecimentos de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, por, no mínimo, 10(dez) anos, conforme previsto na legislação constitucional e infraconstitucional correlata.

Quando do julgamento da presente denúncia, esta Corte de Contas decidiu pela improcedência, reconhecendo a integralização de período necessário para o ingresso no cargo de Conselheiro-Substituto por parte de Marcus Vinicius Carvalho Farias, com base na vasta documentação apresentada pelo candidato.

A Auditoria se pronunciou sobre o recurso interposto, concluindo pela procedência.

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, opinou pela notificação da Autoridade responsável, Excelentíssimo Conselheiro Presidente do TCE/PB, Antônio Nominando Diniz, bem como o ex-Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do terceiro interessado George Maia de Albuquerque, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso e, eventualmente superada a matéria preliminar, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 01484/23

2 VOTO

Quanto à preliminar apresentada pelo Ministério Público de Contas, visando à notificação do Excelentíssimo Conselheiro Presidente do TCE/PB, Antônio Nominando Diniz, bem como o ex-Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do terceiro interessado, George Maia de Albuquerque, entendo não ser necessário, uma vez que considero concluída a instrução, estando presente todos os elementos necessários à apresentação do voto.

No mais, em relação aos demais candidatos aprovados no referido concurso, entendo não ser possível a tomada de conhecimento quanto a possíveis recursos, motivo pelo qual indefiro o pedido inserto na petição de fls. 834/918, de autoria do Senhor George Maia de Albuquerque (4º colocado no concurso).

É importante registrar que o denunciante não é parte no processo, uma vez que sua função consisti em provocar a ação fiscalizatória desta Corte de Contas, que assume o curso das apurações a partir das informações que foram remetidas, sendo dever institucional deste tribunal apurar e julgar os fatos narrados, em razão do interesse público a ser tutelado.

Em suma, depois de oferecida a denúncia, o papel do denunciante exauriu-se, não lhe sendo permitido nem mesmo desistir ou recorrer da decisão desta corte.

Para corroborar esse entendimento, faz-se necessário trazer à colação, os ensinamentos de Jacoby Fernandes¹, ao afirmar que:

Embora a Lei possibilite o oferecimento da denúncia, é importante notar que **o denunciante não é parte no processo. Uma vez oferecida, seguem os autos o princípio do impulso oficial**, não cabendo ao denunciante nem mesmo o direito de recorrer. Se por um lado facilita-se o oferecimento da denúncia, por outro fica claro que ninguém pode ser dono de um processo de fiscalização. (grifo nosso)

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 254.



PROCESSO TC nº 01484/23

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme consta no trecho da decisão consubstanciada no do Acórdão nº 35/1996 - Plenário:

[...]

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que o denunciante não é parte no processo. Ao revés, ocupa posição secundária nos autos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade aqueles passam a ser impulsionados pelo próprio Tribunal. Nesse sentido foram as Decisões Plenárias nºs. 114/93, 232/94, 146/95, 152/95 e 593/95.

Acontece que, em determinadas situações, por determinação do relator, considerando os interesses envolvidos, o DENUNCIANTE poderá ingressar nos autos como interessado, a exemplo da Senhora MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT.

Assim, observa-se que apenas ao denunciante, por decisão do relator, é dado o direito de ingresso e, portanto, de recorrer da decisão, não havendo previsão para que outros candidatos possam recorrer da decisão.

Também deve ser ressaltado que, nos termos do art. 230 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução Normativa nº 010/2010, "o Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, **uma só vez**, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida".

Diante disso, considerando que foi assegurado às partes interessadas, o direito de recorrer, dentro do prazo regimental, cabe a esta Corte analisar o único recurso interposto, cumprindo as determinações regimentais, cujo mérito passo a examinar.

A Recorrente insiste nos argumentos de que o candidato MARCUS VINICIUS CARVALHO FARIAS, aprovado em 1ª colocação, não possui o requisito de exercício de função ou efetiva atividade profissional de nível superior que exija conhecimentos de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, por, no mínimo, 10(dez) anos, justificando o pedido de reforma da decisão nas respostas obtidas junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, mais precisamente na resposta ao questionamento se o candidato exerceu realmente atividades de nível superior ou atividades que exigiam e eram compatíveis com conhecimentos de nível superior na área de formação em Administração.



PROCESSO TC nº 01484/23

De acordo com a Recorrente, a resposta contida à fl. 333, afirma que as atribuições do cargo de técnico judiciário - área administrativa - são de nível médio para o concurso prestado anteriormente pelo Sr. Marcus Vinícius.

Acontece que, nos termos do art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba, os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam, dentre outros requisitos, mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior (inciso IV).

A Lei Complementar nº 18/93 regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 69. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos ou de administração pública;

IV - **contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.**

Quanto aos requisitos para posse no cargo de Conselheiro Substituto, a Resolução Normativa TC nº 010/2010 (Regimento Interno do TCE/PB), traz, dentre outros, a exigência do título de bacharel em Direito, Economia, Administração ou Contabilidade, expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida; e o **exercício de função ou efetiva atividade profissional de nível superior que exija conhecimentos mencionados na alínea anterior**, por, no mínimo, 10 (dez) anos. (art. 250, inciso II, f)

Observa-se, portanto, que as normas constitucional e infraconstitucional em nenhum momento exigem a ocupação de cargo como requisito para comprovação do tempo mínimo de 10 (dez) anos de conhecimentos nas áreas especificadas, mas, apenas o exercício de **função ou de efetiva atividade profissional que demande o conhecimento de nível superior.**



PROCESSO TC nº 01484/23

Por função pública, entende-se como sendo um conjunto de atribuições destinadas aos agentes públicos, não se confundindo com cargo público, o que afasta a tese levantada pela Recorrente, de que o candidato não teria cumprido os requisitos exigidos.

Além do mais, na decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança MS nº 27601/DF, em que o tempo no cargo de Técnico Judiciário foi computado para fins de habilitação em concurso público, para o cargo de Procurador da República, conforme demonstrado no julgamento inicial, corrobora o entendimento que fundamentou a decisão, ora recorrida. Veja-se:

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO DEFINITIVA INDEFERIDA - PROVAS GERAIS - IMPETRAÇÕES - RELEVÂNCIA DA CAUSA DE PEDIR - PROVAS ORAIS - PLEITO DE LIMINAR ACOLHIDO. 1. A Assessoria assim retratou as balizas deste processo: O impetrante requer seja afastado o ato, de 10 de setembro de 2008, do Procurador-Geral da República (folha 193 a 199) que implicou o indeferimento, em última instância administrativa, do pedido de inscrição definitiva no 24º Concurso Público para provimento de cargo de Procurador da República, deflagrado em 30 de outubro de 2007 (folha 29), impedindo-o de participar das fases subsequentes do certame - provas orais marcadas para os dias 29 de setembro a 4 de outubro de 2008 (folha 201). Formula pedido de medida acauteladora visando afastar o óbice, continuando no concurso até nomeação e posse, caso ultrapasse as etapas restantes. Alega haver logrado êxito nas fases anteriores, escritas, mas teve o pedido de inscrição definitiva indeferido, ante o fato de não ser reconhecida, como de efetivo exercício em atividade jurídica, a ocupação de cargos não privativos de bacharel em Direito, apesar das declarações de exercício de atividades preponderantemente jurídicas, contidas às folhas 92 e 93. Assevera que, não obstante ter comprovado a graduação de bacharel em Direito, em 28 de julho de 2004 (folha 62), e a habilitação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 2004 (folha 64), a autoridade impetrada, com base no § 3º do artigo 44 do Regulamento do Concurso (folhas 48 e 49), não reconheceu os períodos em que ocupara o cargo de Técnico Judiciário na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - entre maio de 2005 e março de 2006 - e as funções comissionadas de Assistente I - de 23 de março a 28 de maio de 2006 - e de Assistente IV - de 29 de maio de 2006 a 6 de maio de 2007 - no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Somados esses períodos ao tempo em que vem atuando no cargo de Procurador da Fazenda Nacional - desde 16 de maio de 2007 (folha 103) -, estaria preenchido o requisito de três anos



PROCESSO TC nº 01484/23

de atividade jurídica. Evoca precedentes da Corte e afirma ter o direito líquido e certo a continuar no certame, porquanto satisfeita a exigência versada no § 3º do artigo 129 da Constituição Federal. Busca, alfim, ver anulado o ato e atribuída, em definitivo, a valia de atividade jurídica ao exercício do cargo de Técnico Judiciário na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e das funções comissionadas de Assistente I e de Assistente IV no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acompanham a inicial, de folha 2 a 24, os documentos de folha 26 a 215. O processo veio à conclusão para o exame do pedido de medida acauteladora. 2. A relevância do que articulado surge do fato de o impetrante haver ocupado o cargo de técnico judiciário na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, exercendo funções comissionadas no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Hoje ocupa o cargo de procurador da Fazenda Nacional. A exigência de envergadura maior, porque retratada na Lei Básica da República, diz respeito a atividade jurídica, não se podendo cogitar de atuação na qual necessário o grau de bacharel em Direito. De qualquer forma, há de proporcionar-se campo à eficácia de possível concessão da ordem, permitindo ao impetrante, assim, a feitura das provas orais. 3. Defiro a liminar pleiteada, para viabilizar a participação do impetrante na fase que se avizinha, ou seja, do exame oral. 4. Solicitem informações. 5. Publiquem. Brasília, 26 de setembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

Dessa forma, considerando que os documentos apresentados pelo candidato classificado em primeira colocação no concurso público, objeto da denúncia, não há como negar que os requisitos foram cumpridos, para fins da exigência prevista na constituição do Estado da Paraíba, na Lei Orgânica do TCE-PB (Lei Complementar nº 18/93) e Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução RN - TC Nº 10/2010).

Portanto, cabe-me manter o que asseverei na decisão inicial, com referência à denúncia, asseverei na decisão inicial:

Corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas que a considerou improcedente, reafirmando que, diante da informação contida na Certidão nº 3.503, do TRE/SP, que certifica o exercício pelo candidato aprovado, Marcus Vinícius Carvalho Farias, durante o período de 05 anos, três meses e 15 dias, entre 05/09/2012 a 17/12/2017, de atividades de Técnico Judiciário, conclui-se ser possível a contabilização do referido para fins de integralização do prazo de 10 (dez) anos, exigido para ingresso no cargo de Auditor - Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



PROCESSO TC nº 01484/23

Assim, somando-se o prazo acima considerado com os demais períodos, sobre os quais não se controverte [...]; reconhece-se a integralização do período necessário para o ingresso no cargo de Conselheiro Substituto, por parte de Marcus Vinícius Carvalho Farias.

Entendo que a questão foi amplamente debatida na fase instrutória, não havendo, a apresentação de meios probatórios ou argumentos relevantes capazes de influenciar ou modificar o pronunciamento anteriormente apresentado pelo Subprocurador-Geral de Contas Dr. Luciano Andrade de Farias, que se debruçou sobre os pontos levantados pelos interessados por meio Parecer Nº 2029/23, inserto às fls. 654-672.

Diante disso, sem necessidade de maiores enfrentamentos, voto pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, pelas razões anteriormente expostas e, quanto ao mérito, pelo não provimento, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a integralização de período necessário para o ingresso no cargo em comento.

Opino, finalmente, no sentido de que, independente do trânsito em julgado, seja encaminhado pelo Exm^o. Senhor Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o nome do primeiro colocado no concurso para o cargo de Conselheiro Substituto, Senhor Marcus Vinicius Carvalho Farias, objetivando efetuar-se a serôdia nomeação.

É o voto.

Assinado 25 de Janeiro de 2024 às 08:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Janeiro de 2024 às 20:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2024 às 08:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL